

FOLHA: 570

DOC: C-015/23

# RECURSO DA EMPRESA SLN

FOLHA:	571
DOC:	C-015/23
RUBR:	

# Sln

construções e engenharia

*Gms*  
Gabriela Melo Silva  
Assessora de Gestão Política - Matrícula: 51.853  
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia  
Prefeitura Municipal de Taboão da Serra/SP

09/08/23  
14 0104

À  
PREFEITURA DE TABOÃO DA SERRA  
DELICO – DEPTO. DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REF. CARTA CONVITE Nº C-015/23  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16051/23

FOLHA:	542
PROC:	C-015/23
RUBR:	

A empresa **SLN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 18.318.739/0001-01, com sede na Rua do Amor Perfeito, nº 15, Jardim Colibri, Cotia/SP, CEP nº 06713-290, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da inabilitação da empresa SLN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA no presente certame, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Lei 8.666/93 e 10.520/02

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazo e procedimentos previsto pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do §6º do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 2(dois) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 08/08/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

#### DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SLN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, conforme exigências.

O edital previu claramente que a desclassificação se daria nos seguintes termos:

##### **8.3 SERÁ DESCLASSIFICADA a licitante que apresentar proposta:**

- 8.3.1 Que contiver objeto diverso ou insuficiente do constante deste Edital;
- 8.3.2 Não atender às exigências estatuídas pelo presente instrumento;
- 8.3.3 Apresentar valores irrisórios ou zeros, incompatíveis com os preços de mercado;
- 8.3.4 Sem a composição detalhada do BDI conforme ANEXO 10.

A empresa recorrente apresentou todas as documentações solicitadas nos itens 7. DA HABILITAÇÃO e 8. DA PROPOSTA, não sendo solicitado em nenhum dos itens do edital supracitado o envio do Cronograma Físico-Financeiro

no envelope da proposta, conforme disposto na ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DE PROPOSTAS E CLASSIFICAÇÃO, datada em 08/08/2023:

“ATO CONTÍNUO: [...] Verificou-se que a empresa SLN (que ofertou o menor valor, R\$ 200.731,92), não apresentou o Anexo 03, Cronograma Físico Financeiro, não atendendo ao item 8.3.2 do edital. Face ao exposto, a empresa SLN deve ser desclassificada e classifica-se provisoriamente, em primeiro lugar a empresa FABRITEC (que ofertou o segundo menor valor). [...]”

Ou seja, tais documentações enviadas são perfeitamente hábeis para comprovar sua habilitação e as exigências do edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública, atendendo assim ao item exigido no edital “8.3.2”.

Portanto, a inabilitação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

### DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação Pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme estipulado na forma da lei 8.666/93

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

*Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DE FINALIDADE.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo.

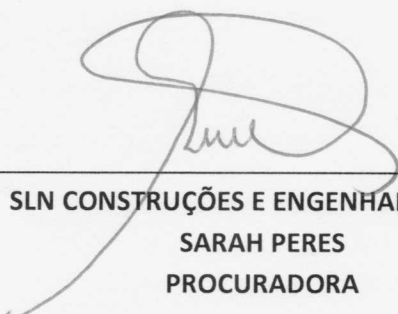
Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da ata de sessão pública com imediata habilitação da recorrente.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Taboão da Serra, 08 de agosto de 2023.

FOLHA:	574
DOC:	C - 015 / 23
RUBR:	



---

SLN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
SARAH PERES  
PROCURADORA

18.318.739/0001-01

SLN Construções e Engenharia Ltda

Rua Amor Perfeito, 15  
Jd. Colibri - Cotia / SP  
CEP: 06713-290